



RECEBIDO EM
19/11/18

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matrícula nº 223

Altera o Código de Obras e Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1. O caput do artigo 6º e o artigo 18 da Lei Complementar nº. 22/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. É direito do titular promover e executar obras ou implantar equipamentos em seu imóvel, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança." (NR)

"Art. 18.....
I - escritura pública de propriedade ou qualquer outro documento hábil comprobatório da titularidade do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel autorizando a execução da obra; (NR)

.....
§ 1º. O Requerente responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada. (AC)

§ 2º. No caso específico das edificações populares, com até 70m² (setenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução com 1 (um) pavimento, deverá ser encaminhado ao órgão competente, um desenho esquemático representativo da construção, sem necessidade de responsabilidade técnica (ART), contendo as informações previstas em regulamento." (NR)

Art. 2º. O artigo 200 da Lei Municipal nº. 123/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar." (NR)

Art. 3º. A Tabela XV da Lei Municipal nº. 123/2002 passa a vigorar com a redação prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 12 de novembro de 2018.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ANEXO ÚNICO

**TABELA XV
LIMPEZA PÚBLICA**

Coleta de Lixo Residencial: R\$ 0,96 x Área Edificada do Imóvel

Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial: R\$ 1,92 x Área Edificada

f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM N. 41, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Senhores Vereadores do Município de Anchieta/ES,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta submeto à elevada apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo modificar texto do Código de Obras Municipal (Lei Complementar Municipal nº. 22/2010) e do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº. 123/2002).

Razões para alteração do Código de Obras do Município

O artigo 1º da presente propositura visa modificar o caput do artigo 6º e o artigo 18 da Lei Complementar nº. 22/2010.

Atualmente o Código de Obras estabelece que o direito de construir pertence ao proprietário do imóvel. Por proprietário, a legislação nacional conceitua como sendo a pessoa que figura no registro do Cartório Geral de Imóveis da respectiva circunscrição.

Tal situação vem ocasionado interpretações jurídica variadas, quando o Município se depara com pedidos de alvará de construção onde o requerente demonstra somente ser possuidor do lote urbano.

Para facilitar o acesso à legalização da construção, propomos a alteração dos dispositivos legais mencionados, ampliando o rol de legitimados para requerer o alvará de construção.

Razões para alteração do Código Tributário Municipal

Em auditoria, modalidade levantamento, realizada na receita do município pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi diagnosticado que o Município vem cobrando Taxa de Limpeza Urbana, a qual já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Eis o posicionamento do STF:

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)**. Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de

8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

[**RE 576.321 QO-RG**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

A taxa de limpeza urbana, prevista em nosso CTM (art. 200), tem como fato gerador a limpeza de ruas e logradouros, bem como a conservação do calçamento, o que a torna um serviço em prol da população em geral e de forma indivisível, sendo, portanto, considerada inconstitucional.

Vale ressaltar que a Súmula Vinculante STF¹ n.º 19 prevê a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo, quando dissociadas dos serviços citados acima.

No caso concreto, o TCE entendeu que a taxa prevista no CTM é inconstitucional, por violar a Súmula Vinculante n.º 19, recomendando que o Município adequasse sua legislação.

A alteração proposta visa cobrar somente pelos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo, adequando a norma tributária municipal e atendendo a recomendação do TCE.

Como está sendo extinta a cobrança pelos serviços de conservação de calçamento e pela varrição, promovemos a majoração da taxa de limpeza (medida de compensação) para que não tenha a redução da receita pública, na forma do anexo que integra a presente Mensagem.

Por se tratar de questão que envolve matéria de relevante interesse público e considerando que o Município tem a obrigatoriedade de comprovar que adotou as medidas necessárias ao saneamento da situação, solicito que o PL seja tramitado em regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que se submetem à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que esta Augusta Casa de Leis aprove a matéria ora sob análise.

Anchieta/ES, 12 de novembro de 2018.

FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

¹ A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ANEXO - PARA FINS DO ARTIGO 14 DA LRF

Nosso Código Tributário Municipal, atualmente, prevê a possibilidade de cobrança de taxa de limpeza pública, dividida em três hipóteses: (i) coleta de lixo; (ii) conservação de calçamento; (iii) varrição.

A Tabela XV da Lei Municipal nº. 123/2002 estabelece a fórmula de cálculo para cada uma das hipóteses citadas acima.

Feito o cálculo, o lançamento é realizado anualmente, com a cobrança no carnê de IPTU, conforme autorização contida no parágrafo único do artigo 204 do CTM.

No exercício de 2017 a Administração Pública previu a seguinte receita, proveniente das taxas:

- a) De coleta de Lixo: R\$ 368.031,89
 - b) De conservação de calçamento: R\$ 89.509,44
 - c) De varrição das vias públicas: R\$ 215.826,65
- TOTAL ESTIMADO: R\$ 673.367,98**

Para o exercício de 2018, a estimativa de arrecadação está assim descrita:

- a) De coleta de Lixo: R\$ 365.871,93
 - b) De conservação de calçamento: R\$ 90.604,41
 - c) De varrição das vias públicas: R\$ 224.370,28
- TOTAL ESTIMADO: R\$ 680.846,62**

Segundo o Relatório do TCE, citado na Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, há inconstitucionalidade na cobrança da taxa, no que se refere ao serviço de varrição e conservação de calçamento, pois tais serviços são indivisíveis, pois efetuados de forma geral em benefício da população.

A proposta do Município é excluir da cobrança da taxa os serviços de varrição e conservação de calçamento, atendendo a recomendação do TCE. Portanto, o Município estaria retirando de sua receita o montante anual de R\$ 314.974,69 (previsão do exercício de 2018).

Por se tratar de adequação de sua legislação, por imposição do TCE e por haver flagrante inconstitucionalidade, não haveria obrigatoriedade de medidas compensatórias para atender ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, para que não ocorra diminuição de receita pública, no momento de grave crise econômica que a atravessa o Município, propomos a majoração da taxa referente ao serviço de coleta de lixo.

Assim, a Tabela XV da Lei Municipal nº. 123/2002, passaria a contar com a seguinte fórmula:

Coleta de Lixo Residencial: R\$ 0,96 x Área Edificada do Imóvel

Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial: R\$ 1,92 x Área Edificada

Através desta medida, o valor da taxa de limpeza referente ao serviço de Coleta de Lixo passaria de R\$ 365.871,93 para R\$ 731.743,86, aumentando a estimativa de arrecadação anual da Taxa de Limpeza em R\$ 50.897,24.

Desta forma, não haveria renúncia de receita e a arrecadação do Município não ficaria prejudicada.

Decisão 01296/2018-1

Processo: 02233/2018-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: FABRICIO PETRI, DIRCEU PORTO DE MATTOS, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA, SEBASTIAN MARCELO VEIGA, TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS –
PREFEITURA DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE
2018 – NOTIFICAÇÃO – DETERMINAÇÕES.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante a temática RECEITAS PÚBLICAS realizada na Prefeitura de Anchieta/ES, relativo ao exercício de 2018, decorrente do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2018.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Após execução da fiscalização *in loco* e submissão dos achados de auditorias ao gestor responsável, foi elaborado o Relatório de Auditoria 10/2018-8 e a conseqüente Instrução

dos responsáveis detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação.

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

2.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME/CPF	CARGO	ENDEREÇO
Dirceu Porto de Mattos 068.719.027-40	Secretária de Finanças	Rua Aldomário Brilhante, 58, Justiça I, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000
Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães 085.290.977-26	Controlador Municipal	Rua Projetada, 22, Nova Esperança, Anchieta-ES - CEP: 29.230-000
Sebastian Marcelo Veiga 007.936.217-63	Procurador Geral	Rua Hilda Simões Nunes, 296-302, Alvorada, Anchieta-ES - CEP: 29.230- 000
Tássio Ernesto Franco Brunoro 100.451.917-60	Presidente da Câmara Municipal de Anchieta	Rua Atilio Rauta, 1087, Justiça, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000

2.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

2.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos Anexos **03, 08, 09, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 19**, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.5 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice 1**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.

b) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

1.2. NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que **tomem ciência** dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME/CPF	CARGO	ENDEREÇO
Dirceu Porto de Mattos 068.719.027-40	Secretária de Finanças	Rua Aldomário Brilhante, 58, Justiça I, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000
Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães 085.290.977-26	Controlador Municipal	Rua Projetada, 22, Nova Esperança, Anchieta-ES – CEP: 29.230-000
Sebastian Marcelo Veiga 007.936.217-63	Procurador Geral	Rua Hilda Simões Nunes, 296-302, Alvorada, Anchieta-ES - CEP: 29.230- 000
Tássio Ernesto Franco Brunoro 100.451.917-60	Presidente da Câmara Municipal de Anchieta	Rua Atilio Rauta, 1087, Justiça, Anchieta-ES - CEP.: 29.230-000

1.3. DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

1.4. CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos **Anexos 08, 09, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 19 do Relatório de Auditoria**, tendo em vista à presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, contidas na documentação de suporte as evidências

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Auditorias Temáticas em Receita Tributária

Prefeitura Municipal de Anchieta

Vitória (ES), 27 de abril de 2018.

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 DELIBERAÇÃO	8
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA	8
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	11
1.4 OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA	16
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	18
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	18
2 ACHADOS DE AUDITORIA	18
2.1 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV	18
2.2 NÃO PROVIMENTO DA CARREIRA EFETIVA DE PROCURADOR MUNICIPAL	23
2.3 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	29
2.4 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	33
2.5 IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	37
2.6 INCONSISTÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DO ITBI	40
2.7 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO (VIAS, CALÇAMENTO)	42
2.8 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO	45
2.9 PARCELAMENTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS GERAIS	51
2.10 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS SEM AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS	57
2.11 AUSÊNCIA DE BAIXA NO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO PRESCRITOS	61
3 CONCLUSÃO	63
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	67

NCE – NÚCLEO DE CONTABILIDADE E ECONOMIA

Ocorre que a Taxa com fato gerador prestação dos serviços de conservação de calçamento e varrição de vias é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município. Ao contrário da taxa de coleta de lixo que deve ser cobrada de forma a equilibrar os custos da sua disponibilização conforme mandamento das Leis Federais 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), art. 29, Inciso II e a 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), art. 7, Inciso X, c/c Súmula Vinculante nº 19 do STF.

2.7.2 Objeto

- Legislação Municipal
- Arrecadação Tributária

2.7.3 Critério

O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros tem afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e Calçamento:

- RE 293536/SE – Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno STF, Julgamento 07/03/2002, DJe 17.5.2002.

2.7.4 Evidências

- Cópias Carnês de IPTU (**Anexo 11**);
- Art. 200 da LM 123/2002 (**Anexo 01**);